

Aos 19 de Fevereiro de 2014, às 16h40m, na sala de audiências do I Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. ALEXANDRE CHINI, comigo Estagiária, efetuado o pregão, responderam as partes acima indicadas e seus advogados. Aberta a audiência, as partes informaram ser impossível uma composição amigável da demanda. Iniciada a instrução, a ré apresentou contestação escrita repassados à parte contrária. Tendo em vista a inexistência de outras provas a serem produzidas em audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Pois bem, o princípio vigente no Código de Defesa do Consumidor é o in dubio pro consumidor. Esse é o raciocínio que está de acordo com o sistema jurídico implantado - ampla proteção ao consumidor (artigo 170, inciso V c/c os artigo 1º, incisos III e X, ambos da CF, e artigos 4º, incisos I, III e VI, 6º, incisos IV, e VII, 39, inciso VII, 42 e 43, todos da Lei Federal nº 8.078/90). Dentro desta perspectiva é que devem ser analisadas as falhas na prestação dos serviços ou nos vícios ou defeitos nos produtos. Por outro lado, verifica-se que a ré não demonstrou que tenha autorizado procedimento cirúrgico, a qual deveria ser submetida a parte autora, que terminou por fazer sua cirurgia no SUS. Com efeito, frise-se que com relação à questão probatória deve ser destacado que, na hipótese, existe uma relação de consumo, o que impõe a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.¹ Com efeito, o suso mencionado dispositivo legal tem como fundamento o princípio da vulnerabilidade² que tem relação com a concentração de força econômica, com o acúmulo de capital e os monopólios na sociedade de consumo, que deram origem ao desequilíbrio existente nas relações de consumo e exigiu a interferência do Estado através de uma ação protetora em favor da parte mais frágil desta relação. A parte autora é o lado mais fraco na presente relação de consumo devendo ser destacado que a ré não demonstrou nos autos nenhum elemento que pudesse afastar a sua responsabilidade, sobretudo no que se refere a adequada prestação do serviço, bem como ao pronto atendimento as solicitações da parte autora. Como estamos diante de uma relação de consumo, a relação existente, deve ser analisado sob o prisma do princípio da boa-fé expressamente recepcionado pelo CDC em seu artigo 4º que diz: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; Assim, diante de tal realidade não há como negar que a autora sofreu grave dano moral, já que necessitava de cirurgia no fígado. No que concerne ao dano moral, nesse ponto prevê a Lei nº 8.078/90, com caráter de ordem pública, a responsabilidade objetiva do prestados/fornecedor pela reparação dos danos causados por defeitos do serviço ou produto.³ Assim sendo, a simples aferição do dano, torna-o ínsito ao próprio fato. O nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano causado, resta caracterizado, sobretudo pela própria negativa, bem como pela inversão do ônus da prova, constituindo a causa eficiente e determinante da obrigação de indenizar por parte da ré. O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, VI, elenca como direito básico do consumidor 1 a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; 2 Dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X que: 3 Art. 5º - V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; 4 Neste contexto, fixado o dever de indenizar, passo ao exame do quantum indenizatório. A par da inexistência de parâmetros legais, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade⁵. Igualmente, deve atentar para a natureza jurídica da indenização⁶, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico, sem caracterizar enriquecimento ilícito. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, tudo devidamente corrigido na forma do art. 406 do CC, a partir da publicação da sentença (Enunciado n. 97 do TJRJ). Fica, ainda, intimada a sucumbente a pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Confirmando TUTELA de fls. 66/67. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente. Eu, Estagiária, digitei. Eu, _____, Escrivão, o subscrevo.